SUJEITO PASSIVO: AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA
ENDEREÇO: PRAÇA AGRICOLA LA PAZ TRISTANTE 121, INDUSTRIAL ANHANGUERA, OSASCO (SP), CEP 06.276-035.
PAT Nº: *20262900300010*
DATA DA AUTUAÇÃO: 04/05/2026
CAD/CNPJ: *01.645.409/0003-90*
***INSC. ESTADUAL**: 00000004528140*
DECISÃO Nº: *20262900300010/2026/IMPROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN*

1. Realizar operação destinada a não contribuinte do ICMS sem recolhimento do diferencial de alíquotas. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. 4. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado promoveu a saída de produtos destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS sem comprovar o recolhimento do ICMS DIFAL devido ao estado de destino, conforme previsto na EC 87/2015, Convênio ICMS 236/2021 e Lei Complementar Federal 190/2022. Operação acobertada pela NFE 1029094, de 27.04.2026. Lavrado o presente auto de infração para exigir o imposto e aplicar a penalidade cabível.

A infração foi capitulada no Art. 270, I, c, art. 273 e art. 275, do anexo X do RICMS/RO Ap. pelo Dec. Nº 22.721/18 e EC 87/15. Penalidade: Artigo 77, inciso IV, alínea a, 1, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R$ 55.247,00 x 15,5 % = R$ 8.563,29 (Dif. alíquota); multa = R$ 8.563,29 x 90% = R$ 7.706,96; total = R$ 16.270,24.

O sujeito passivo foi notificado por AR, em 26.05.2026, tendo apresentado defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Segundo a defesa, a premissa para a autuação, ausência de recolhimento do ICMS correspondente ao Diferencial de Alíquota (DIFAL), relativo à operação interestadual documentada pela Nota Fiscal Eletrônica nº 1029094, não se sustenta, visto que o tributo exigido já se encontrava integralmente quitado antes mesmo do início da ação fiscal.

O cerne da autuação reside na suposta omissão de recolhimento do DIFAL, ocorre que a acusação fiscal não condiz com a realidade fática. A impugnante agiu em total estrita observância à legislação tributária e recolheu integralmente o ICMS DIFAL devido nas operações listadas pelo Fisco. O pagamento foi realizado por meio de GNRE - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Juntou a GNRE e o respectivo comprovante de pagamento bancário, autenticado e vinculado diretamente à chave de acesso da NF-e autuada.

O artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional prevê expressamente que o pagamento extingue o crédito tributário. Portanto, exigir novamente um tributo que já ingressou nos cofres públicos configura nítido bis in idem (dupla cobrança sobre o mesmo fato gerador).

Requer o provimento integral da defesa para julgar improcedente o auto de infração, determinando o seu consequente arquivamento definitivo.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal do Aeroporto Belmont.

> Dispositivos apontados como infringidos:
>
> **Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018**
>
> **Art. 270.** Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: **(Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)**
>
> I - se remetente do bem:
>
> c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na

forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)**

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A autuação foi realizada no posto fiscal de entrada em Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS-DA (EC 87/2015).

A questão em análise refere-se a lançamento de ofício efetuado pela fiscalização no Posto Fiscal de Vilhena (RO). Segundo o fisco, o remetente teria deixado de recolher, de forma antecipada, o ICMS devido ao Estado de Rondônia em operação destinada a consumidor final não contribuinte, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 87/2015 e demais normas correlatas.

Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, especialmente da GNRE e do respectivo comprovante de pagamento, o ICMS correspondente ao Diferencial de Alíquota (DIFAL), relativo à operação interestadual documentada pela nota fiscal eletrônica 1029094, foi integralmente recolhido em 28/04/2026, em data anterior à lavratura do auto de infração.

Dessa forma, resta comprovado que, quando da ação fiscal, o imposto objeto da exigência já havia sido regularmente quitado pelo contribuinte. A documentação apresentada demonstra, de forma suficiente, a correspondência entre o recolhimento efetuado e a operação objeto da autuação.

Nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, o pagamento extingue o crédito tributário. Assim, comprovado o recolhimento do ICMS-DIFAL antes da constituição do crédito tributário por meio do lançamento de ofício, não subsiste a alegada ausência de pagamento que fundamentou a autuação.

Nesse contexto, a exigência novamente efetuada pelo fisco recairia sobre obrigação tributária já adimplida, não havendo fundamento para a manutenção da cobrança do imposto. Pela mesma razão, não se sustenta a penalidade aplicada em decorrência da suposta falta de recolhimento, uma vez que ausente o próprio fato que lhe daria suporte.

Diante do exposto, acolhe-se a argumentação da defesa, reconhecendo que o ICMS-DIFAL relativo à operação autuada já havia sido integralmente recolhido antes da lavratura do auto de infração, razão pela qual não subsistem o lançamento tributário e a multa dele decorrente.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R$ 16.270,25 (Dezesseis mil, duzentos e setenta reais e vinte e cinco centavos).

Deixo de recorrer de ofício desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1°, I, da Lei 688/96.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho*, *28/09/2026

EDUARDO DE S. MARAJO

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA